

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

Processo Administrativo nº 000283/2021

Autor: Diretoria Administrativa

Natureza: Análise de possibilidade de contratação por dispensa e minuta

À Seção de Contratações:

1 – Na legislação da República Federativa do Brasil prevalece a regra de licitação para as aquisições de bens e serviços quando se trata de órgão público.

Todavia, como toda a regra existem exceções que ocorrem em casos excepcionais.

No caso concreto a própria lei que disciplina a matéria (Lei 8.666/93) fez previsão de tais exceções.

No artigo 24 da referida lei temos as hipóteses em que a licitação é dispensável. Entre as situações podemos citar a prevista no inciso II que assim dispõe:

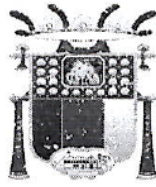
Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifo nosso).

Para completar a visualização das regras de valores desde já informamos que o Decreto nº 9.412/2018 atualizou os valores previstos nos incisos I e II do artigo 23 da Lei 8.666/93.

Então, de acordo com a nova regra poderá haver dispensa de licitação, no caso de serviços e compras que não sejam para obra, do valor de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e setecentos reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2 – No caso sob análise verifica-se pelo quadro comparativo de fls. 111 que o valor não atingiu essa marca. Assim, do ponto de vista de valor é possível a contratação direta, por dispensa de licitação.

3 – O último requisito para a contratação direta é que a compra não se refira a parcela de uma compra maior que possa ser realizada de uma só vez, evitando-se assim o fracionamento indevido do objeto a fim de se evitar a licitação.

Essa situação não está clara no processo, porém pode ser suprida com a simples informação do órgão requisitante que não se trata de parcela de uma aquisição de maior vulto e que possa ser feita de uma vez só.

4 – Com relação a minuta de fls. 122/127 entendo que está adequada aos interesses da administração e dentro do que dispõe a legislação.

Uma única observação que faço é em relação a opção de aquisição por demanda, de acordo com a necessidade contida no item 1.2 da minuta.

Ao que tudo indica essa questão não foi incluída no termo de referência. Assim, acredito que, por ocasião da apresentação dos valores as empresas não tinham conhecimento de tal regra.

E não há qualquer problema em se contratar de tal forma, apenas é necessário que fique bem claro a quem for contratado que existe essa regra para que futuramente não venha alegar desconhecimento e que tal cláusula foi introduzida no contrato a sua revelia.

Em resumo, a expressa aceitação de tal cláusula antes da assinatura do contrato supre qualquer omissão que tenha havido no termo de referência, todavia a aceitação tem que estar bem clara para se evitar demandas futuras.

Desde já oriento que em casos futuros essa prerrogativa da administração conste já desde o termo de referência a fim de se evitar contratamentos.

DESTA FORMA

Uma vez que já existe autorização do ordenador de despesas, empenho prévio e atendidas as orientações contidas no parecer entendo ser possível a contratação por dispensa de licitação, com base no artigo 24, II da Lei 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Anchieta/ES, 03 de agosto de 2021.


CLEI FERNANDES DE ALMEIDA
SUBPROCURADOR - OAB/ES nº 8.783